



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000551/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.607 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MANOEL LOIOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, conforme fl. 82 e seguintes, na data de 29/08/2008, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006, ano calendário de 2005**, no valor de **R\$ 14.475,88** a título de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, importando em **R\$ 10.856,91** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 84):

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Revisão de Benefício Previdenciário, que tramitou na 3.ª Vara da Justiça Federal de Londrina, autos nº 2000.70.01.004102-5, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, Termo este parte integrante do presente Auto de Infração”.

No Termo de Verificação Fiscal citado, complementa que (fl. 75):

“De acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, em 03/05/2002 transitou em julgado sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a implementar em favor do contribuinte benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido solicitado a execução da sentença conforme documentos, cópias às fls. 31 a 36.

Pelo Termo, cópia de fls. 37, a classe dos autos foi alterada para execução de sentença e por intermédio do Termo, cópia de fls. 41, o M.M Juiz Federal Substituto da Terceira Vara Federal de Londrina, autorizou, tendo em vista a não oposição de embargos à execução pelo INSS, a expedição de precatório requisitório nos termos solicitados, (valor do levantamento em março de 2005, R\$ 103.502,37 - expedito precatório nº 2004.04.02.001721-7)

Na recibo apresentado pelo contribuinte, cópias de fls. 6, consta o valor de honorários advocatícios de R\$ 20.700,47, valor líquido recebido por Antonio Manoel Loiola de R\$ 79.618,17, valor este depositado em 29/05/2005, conforme comprovante de depósito, cópia às fls. 8”.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 88), que, conhecida, foi assim tratada pela DRJ/CURITIBA, em 1ª instância, em resumo:

1 -Em primeiro lugar, esclareceu que a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições legais e regulamentares não se presta na esfera administrativa, deixando de se manifestar sobre a questão.

2 - Em segundo lugar, quanto à alegação de que o imposto deveria ser apurado mês a mês, esclareceu que o fato gerador do Imposto de Renda, no caso em tela, se torna perfectível apenas na data em que se realiza o pagamento, pois, somente a partir deste momento estão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, a disponibilidade econômica e o acréscimo patrimonial, conforme o regramento traçado no art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966, no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992. Portanto, concluiu pela manutenção do procedimento adotado pela fiscalização ao apurar o tributo devido com base nos rendimentos recebidos acumuladamente.

3 – Quanto à alegação de que o contribuinte possuía limite de isenção maior, por ter mais de 65 anos, disse que o Impugnante tem direito a uma isenção mensal de R\$ 1.164,00, porém, compulsando os autos, observa-se que utilizou essa isenção em relação aos rendimentos recebidos do INSS no ano calendário de 2005, segundo informado no comprovante de rendimentos de fl. 10. Portanto, não há como se considerar, novamente, essa isenção.

Dessa feita deu-se a decisão de 1ª instância, para manter a exigência tributária lançada, considerando improcedente a impugnação, da qual o contribuinte foi cientificado em 11/04/2011, conforme AR na fl. 110, apresentando recurso voluntário em 11/05/2011, conforme protocolo na fl. 111.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida por ter deixado de analisar as questões relativas a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, levantadas na impugnação.

- Transgressão dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva ao tributar-se acumuladamente os benefícios percebidos, sendo que a mora deu-se em virtude de ato da própria União, mediante seu órgão previdenciário. Aduz que se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta.

- Combate a aplicação da multa de ofício, uma vez que, entendendo pela inexistência de tributo devido, não haveria multa proporcional a ser calculada.

Assim sendo, REQUER que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista “a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre o total recebido acumuladamente, devendo o tributo ser calculado mês a mês sobre os rendimentos do Recorrente. Assim, aplique-se a tabela progressiva do IRPF devida, considerando ainda a idade do contribuinte.

O processo foi submetido à apreciação desta Turma Especial que em Sessão de 17 de maio de 2012 entendeu pelo sobrestamento do julgamento, nos seguintes termos, considerando decisão do STF que reconheceu a repercussão geral e determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, atinente à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente :

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62 A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não ter se manifestado sobre os argumentos de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não há que se reconhecê-la.

Apesar de toda a argumentação do Recorrente, primeiro, existe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, expressamente determinando que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Segundo, existe a Súmula CARF nº 2, consubstanciando o entendimento de que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, correto o julgador de 1ª instância e não vemos a nulidade em sua decisão.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de Ação que reconheceu seu direito à percepção de diferenças no valor da aposentadoria. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, como se depreende da “*descrição dos fatos*” constante do Auto de Infração e como afirma o contribuinte, em suas manifestações.

Observa-se nos demonstrativos de folhas 36 a 38, ratificados pelo INSS em sua manifestação na folha 44, que o montante recebido em 2005 refere-se a diversas competências anteriores, entre 08/1995 e 12/2002.

Como assentou a Decisão recorrida, a tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determina que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Ocorre, entretanto, que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do

Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A (in)constitucionalidade ainda não foi declarada pelo Pretório Excelso e o dispositivo de lei permanece em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, já se manifestou, inclusive atribuindo aos recursos a sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1998, em comento. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (grifei)

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)

(REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

Houve inclusive a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 que sedimentou o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. É fato também que este Parecer da PGFN foi posteriormente revogado, mas de tal sobreveio o AD

PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor, que transcrevemos como ilustração, uma vez que se encontra suspenso:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

“SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. (Suspende o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), que dispõe sobre a dispensa de recursos nos casos de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em face do acolhimento de Repercussão Geral pelo STF dos RREE 614.406 e 614.232). Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão (Parecer PGFN nº 2.331, de 27.03.2010).

Assim o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda publicado no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2009, teve os seus efeitos suspensos em 27/10/2010, por intermédio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, o que significa dizer que a sua aplicação se restringe aos lançamentos efetuados no período de produção de seus efeitos (13/05/2009 a 27/03/2010). Essa autuação em discussão, **destaco, foi lavrada em 29/08/2008.**

O contribuinte alega e a auditoria fiscal ratifica que o valor recebido originou-se de verbas devidas a diversos períodos, anteriores a 2005. O contribuinte aduz que se levadas à tributação em época própria, talvez sequer resultassem em imposto devido.

Outrossim, diz ALEXANDRE DE MORAES que “*assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal*”. Continuando, o autor diz que em relação ao recurso especial, ensina-nos o Ministro do STJ Sálvio de Figueiredo Teixeira, tratar-se:

“de modalidade de recurso extraordinário latu sensu, destinado, por previsão constitucional, a preservar a unidade e autoridade do direito federal, sob inspiração de que nele o interesse público, refletido na correta interpretação da lei, deve prevalecer sobre os interesses das partes...”(MORAES. Alexandre, Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo : Atlas, 2004, p. 496 e 498)(sublinhei)

Para REGINA HELENA COSTA, “*a aplicação reiterada das normas jurídicas por órgãos do Poder Judiciário constrói pensamento hábil a orientar a conduta dos jurisdicionados, bem como influenciar a atuação dos legisladores e administradores na busca de aperfeiçoamentos e modificações que o ordenamento jurídico requer.*”(sublinhei)

Assim, conclui a Ministra do STJ e livre-docente em Direito Tributário, que:

“Nos dias atuais, inegável o papel da jurisprudência como fonte do direito. Conquanto não ostente a mesma importância que apresenta nos países que adotam o sistema da common law, a jurisprudência tem ganho cada vez mais visibilidade, especialmente no campo tributário, à vista do elevado grau de litigiosidade existente nessa seara.” (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 47)(destaquei)

O que o STJ entende, na minha modesta leitura, seguindo aliás a melhor doutrina, é que existem, dentre outros, dois aspectos distintos do fato gerador, e que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998 rege o aspecto temporal, mas não o aspecto quantitativo:

***Aspecto quantitativo do Fato Gerador:** neste aspecto, destacam-se a base de cálculo e a alíquota. Na operação de lançamento tributário, após a verificação da ocorrência do fato gerador, da identificação do sujeito passivo e da determinação da matéria tributável, há que se calcular o montante do tributo devido aplicando-se a alíquota sobre a base de cálculo. Esta é, pois, uma ordem de grandeza própria do aspecto quantitativo do fato gerador.*

***Aspecto temporal do Fato Gerador:** é de fundamental importância esse aspecto para definição da lei aplicável, segundo o princípio tempus regit actum. Esse aspecto diz respeito ao momento da consumação ou da ocorrência do fato gerador,*(HARADA. Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 23ª ed, Atlas : São Paulo, 2014, p. 544/545)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, com a sistemática do Art. 543-C do CPC e observo a determinação contida no Art. 62-A *caput* do Regimento Interno do CARF, como fundamento para decidir.

Pelo exposto, VOTO negar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada